



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 04.16.001/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – CRA-CE, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa “**ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 01.788.395/0001-00**” e as Contrarrazões pela empresa “**BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 22.503.041/0001-33**”, em relação ao **Processo de Tomada de Preço nº 04.16.001/2018** que tem por objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviços de horas técnicas de assessoria e consultoria jurídicas nas áreas administrativa, tributária e social de interesse do CRA-CE.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 04.16.001/2018 foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2018 e, ainda, no site oficial do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, no link: www.craceara.org.br, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Tomada de Preço, com critério de julgamento Menor Preço Global, com a primeira sessão designada para o dia



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

07 de maio de 2018 às 10h00 na Sede do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, sito à Rua Dona Leopoldina, 935 - Centro, Fortaleza/CE.

Na data e hora supracitada, foi instalada a primeira sessão desta licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o início da sessão as 10h27min com as seguintes empresas: ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e DINIZ E GONÇALVES – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Importa referir que na primeira sessão, foi informado a impossibilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE em se fazer presente no ato, devido a problemas de saúde e comprovado mediante atestado médico, como consta anexado a primeira Ata da sessão no Processo Administrativo, foi decidido então pelo adiamento da realização da licitação. Remarcando a próxima sessão para o dia 10 de maio de 2018, às 10h00min na sede do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE.

A segunda sessão deu início no dia 10 de maio de 2018 às 10h15min com a presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do CRA-CE, Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira, juntamente com os membros da CPL José Paulo Farias Pinto e Edson Ricardo Carneiro Correia, nomeados pela Portaria de Nº 009/2018, de 02 de janeiro de 2018. As empresas que participaram da segunda sessão foram as seguintes: ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e DINIZ E GONÇALVES – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após a fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE, apreciou apenas a documentação da empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pois identificou que foi a única



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

empresa que havia se credenciado em tempo hábil, ou seja, realizou o credenciamento com o Órgão Competente até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme o Art. 22, § 2º da Lei 8666/93:

Lei 8.666/93

“Art. 22 São modalidades de Licitação:

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Passou-se então para a fase dos preços, onde a Empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cotou o valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando o valor anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Desta forma a Empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, foi declarada a vencedora do certame.

O Presidente da CPL perguntou aos licitantes presentes se os mesmos teriam alguma observação a fazer contra as deliberações da sessão, onde os mesmos disseram que tinham interesse em apresentar recurso no prazo legal, conforme os subitens 13.1 e 13.3 do referido Edital.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Após a abertura do prazo Recursal, os responsáveis do setor de licitação do CRA-CE, de acordo com o subitem 13.6 do Edital, garantiu que os autos do processo estivessem com vistas franqueadas aos interessados no site oficial do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, no sítio: www.craceara.org.br, para que após a publicidade dos autos pudessem ser contados os prazos legais para o envio dos recursos.

No dia 15 de maio de 2018, a Empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, enviou o Recurso ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE de forma tempestiva e de acordo com o subitem 13.3 do Edital, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes do recurso interposto por ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, caso desejassem apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Dentro do prazo supracitado foi apresentada contrarrazões ao recurso protocolado pela empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

É o relatório.

II. DO MÉRITO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Insurge-se a empresa recorrente, contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE, com fulcro no descumprimento de requisitos legais, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

1) Alegações da Empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação a decisão da CPL:

Por todo o exposto apresentado no Recurso e de forma que os princípios básicos que regem os atos administrativos sejam observados, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, de forma que a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS seja declarada tempestivamente cadastrada junto ao CRA-CE, pois a Empresa recorrente se cadastrou através do Certificado de Registro Cadastral (CRC) no dia 07 de maio de 2018 e a data de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, foi remarcado para o dia 10 de maio de 2018, dando-se regular prosseguimento ao certame com a participação desta empresa, inclusive com a abertura de seus envelopes de habilitação e de proposta de preços.

Com relação ao recurso, insurgiu-se a Empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com suas contrarrazões, que seguem em resumo a seguir:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

2) Alegações da Empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em relação ao recurso da Empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A Empresa que não se cadastrou até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão em 07 de maio de 2018, a Sociedade de Advogados recorrente descumpriu as normas do Edital. A documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para a efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Destarte, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Com base nos expostos das contrarrazões, opinamos que a Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE, firme conhecimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

A Comissão de Licitação analisando as razões de recurso interposto pela empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, analisando as contrarrazões apresentadas pela empresa BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, por fim, pautando-se no posicionamento técnico passa a discorrer sobre seu julgamento, nos seguintes termos:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

A Comissão de Licitação reuniu-se com seus membros para analisar os pleitos. Inicialmente passando a discorrer que em relação a empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Entendemos que efetivamente esta empresa atendeu as disposições do edital, portanto, deve ser acatado o recurso com vias a garantir a competitividade do certame.

O interesse público do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE com certeza não pretende que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame de um maior número de propostas, o que por si só vai de encontro aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93 e gera a decisão desta Comissão para que seja considerada as razões do recurso da empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a primeira decisão tomada no dia do certame, conforme amplo posicionamento jurídico e jurisprudencial a seguir elencado.

O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

A presente Comissão de Licitação pretende em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Em continuidade as razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Beal

Logo, pode-se dizer que a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

É mister a menção de outros julgados que por analogia aplicam-se a situação tipificada na presente licitação e, ora sob análise da Comissão Permanente de Licitação, senão vejamos:

Aceitar a participação dos recorridos é buscar que a presente *licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliação da disputa, deste modo, apreciando os documentos que constam nos envelopes de habilitação e propostas de preços apresentado pelos licitantes participantes do certame, que estejam dentro do prazo legal para a referida modalidade em questão.***

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE se agisse de forma diversa e em descompasso com os posicionamentos já citados da doutrina e jurisprudência pátria. A presente decisão garante aos licitantes de que a atuação administrativa desta Comissão sempre será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. De forma sucinta passa-se a discorrer os principais elementos basilares da presente decisão da Comissão de acatar as razões do recurso da recorrente, sendo assim:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

1-) Na primeira avaliação da CPL do CRA-CE só havia uma única Empresa apta para a participação do Certame, porém após as alegações apresentadas no recurso, esta douta Comissão pode perceber que foi uma avaliação equivocada e que as demais licitantes participantes do certame tinham preenchido as exigências do edital, esta Comissão então se utiliza do seu poder de autotutela, para rever seus atos e para dizer que as licitantes atenderam a todas as demais disposições do certame, ou seja, acreditamos que nem toda a **divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**

3-) O que restou apurado pela Comissão de Licitação como desconforme pelas licitantes participantes de forma alguma pode ser referido como lesivo ao Conselho Regional de Administração do Ceará ou se quer aos demais participantes do certame. Trata-se de uma falha inócua na interpretação do EDITAL e da LEI de LICITAÇÕES que não serve para rejeitar a participação de mais estas demais licitantes.

4-) A Comissão ainda entende que a presente decisão não pode ser interpretada como quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto pois, o edital objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

A presente Comissão de Licitação pretende em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade e este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade.

III. CONCLUSÃO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação das empresas estaria afrontando o princípio da igualdade e as normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

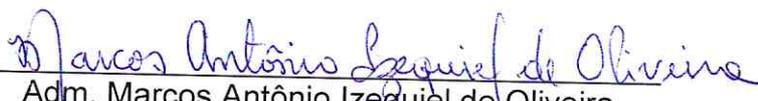
Pelo exposto, em respeito ao disposto no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e ampla argumentação aqui lançada e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, PROCEDE o recurso apresentado pela empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e em assim sendo, decidiu a Comissão por **REMARCAR UMA PRÓXIMA SESSÃO PARA APRECIAR OS DOCUMENTOS DAS DEMAIS EMPRESAS QUE CONSTAM NA SEDE DO CRA-CE, OBTIDOS NO DIA DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA, REFERENTE AO CERTAME DE TOMADA DE PREÇO Nº 04.16.001/2016, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO E POSSIBILITAR A CONTINUIDADE DE AMBAS NO CERTAME.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Fortaleza-CE, 06 de junho de 2018.


Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira
Presidente da Comissão
CRA-CE 13217